

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de revisão criminal ajuizada, com fulcro no art. 621 do Código Penal, por IVO NARCISO CASSOL, contra acórdão do Plenário, prolatado na AP 565, que o condenou à pena definitiva de **4 (quatro) anos de detenção**, cumprida no regime aberto, substituída por restritivas de direitos e multa, com a consequente inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “e”), pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1983 – fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório quando era Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, no período de 1998 a 2002.

Mediante petição protocolada sob o n. 56.392/2022 (evento 20), o autor revisional requer a concessão de tutela de urgência incidental, nos termos do art. 2º-C da Lei Complementar n. 64/1990, “para que sejam suspensos os efeitos de inelegibilidade decorrentes da condenação penal [...] até o julgamento de mérito da revisão criminal”.

Alternativamente, se o entendimento for de que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, pede seja deferida, em caráter liminar, “a antecipação dos efeitos da revisão criminal, suspendendo-se a condenação imposta ao requerente, nos termos do art. 300 do CPC, aplicável por analogia do processo penal”.

Alega que o Supremo, apesar de “reconhecer a ausência de superfaturamento ou de vantagem de qualquer espécie patrimonial decorrente dos atos investigados”, condenou-o por ter escolhido “modalidades de licitação diversas das exigidas por lei, com o fracionamento das despesas”, fundamento que sustenta “exclusivamente formal”.

Realça que a Ministra Relatora da ação penal, conquanto haja reconhecido a realização das obras e a ausência de superfaturamento, partindo da premissa de que ele, “em sendo chefe do Poder Executivo, não teria como desconhecer aqueles fatos”, responsabilizou-o objetivamente, o que, afirma, não é permitido na legislação pátria.

Frisa que a única circunstância a si atribuída, “ainda assim, [...] extremamente genérica – é a de que ele teria ligações próximas com alguns dos sócios das empresas que venceram algumas licitações”, em que pese esses empresários tenham sido absolvidos.

Assevera, em resumo, que a “probabilidade do direito repousa em dois fundamentos lógico-rationais que passam ao largo de qualquer revolvimento probatório”: “(i) a **prescrição da pretensão punitiva** ” e (ii) “o reconhecimento de flagrante erro de tipificação, decorrente da ausência de correlação objetiva entre a denúncia e o acórdão (que acabou por reconhecer a ausência de conluio entre as empresas investigadas)”.

Aponta o perigo da demora, referindo-se à condição de pré-candidato ao Governo do Estado de Rondônia pelo Progressistas (PP) e ao agendamento para 5 de agosto de 2022 da convenção do Partido para definição de candidatos. Articula com “danos óbvios à imagem política do pré-candidato”. Sublinha o prazo final para registro de candidaturas, a ocorrer em 15 de agosto. Ressalta o risco de “ficar de fora da disputa eleitoral pela ilegal projeção dos efeitos da condenação em análise”.

Aduz que a ação cumpre os requisitos legais para seu acolhimento, uma vez que replica o quanto já dito nos autos da ação penal no tocante ao reconhecimento da prescrição, oportunidade na qual “ficou demonstrada a violação expressa ao art. 117, IV, CP e a precedentes de ambas as turmas do STF”. Remete a conclusão desta Corte de que o marco interruptivo a ser considerado para efeito de prescrição é a data da publicação do acórdão, e não a do julgamento, como consignou a eminente Relatora.

Mediante a petição n. 40.766/2021, formalizada como aditamento à inicial, alude a entendimento firmado pela Segunda Turma em 24 de fevereiro de 2021, no HC 197.018 AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que, em caso de provimento de embargos de declaração – naquela hipótese a resultar na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – não é a data do julgamento da ação penal em que condenado o acusado, mas a do exame dos declaratórios – acórdão que integra e forma conjunto uniforme incindível com o anterior – que constitui marco interruptivo da prescrição.

Presente tal compreensão, ressalta que, na ação penal em que formalizado o pronunciamento cuja revisão se pretende nesta demanda, quando da apreciação dos segundos embargos declaratórios, em 14 de dezembro de 2017, foram-lhes concedidos efeitos modificativos, a implicar redução, para 4 anos, da pena privativa de liberdade então fixada em 4 anos, 7 meses e 26 dias, com reflexo inclusive no lapso prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, igualmente reduzido, na hipótese, de 12 para 8 anos.

Tendo, portanto, como marco interruptivo da prescrição, a data do julgamento dos declaratórios mediante os quais reduzida a pena com repercussão benéfica até no lapso prescricional, argui consumada a causa extintiva da punibilidade entre o recebimento da denúncia – 17 de agosto de 2005 – e a data do julgamento dos segundos embargos então providos com efeitos modificativos – 14 de dezembro de 2017 –, matéria de ordem pública, passível de conhecimento inclusive de ofício.

Solicitei designação de sessão virtual extraordinária para o dia 12 de agosto último, quando o ministro Alexandre de Moraes pediu vista, vindo a devolvê-la para continuidade do julgamento a partir de 26 de agosto, com término em 2 de setembro de 2022. Manifestou-se Sua Excelência no sentido de não ser referendada a cautelar, ao argumento de que o Pleno teria, ao julgar a ação penal, examinado e afastado as alegações veiculadas nesta revisão criminal.

É o relatório, complementado após a apresentação do voto-vista.